

# **PUBLICADO**

**Extrema, 29 / 01 / 2019**

**Lei nº 3.898**

**De 29 de janeiro de 2019.**

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável (PMDTS).”**

O Prefeito Municipal de Extrema, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI:**

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Política Municipal de Turismo de Extrema tem como objetivo implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no município.

Parágrafo único – Caberá ao Órgão Municipal de Turismo coordenar a Política Municipal de Turismo de Extrema.

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo de Extrema será regida pelo disposto nesta lei, em consonância com a Constituição Federal art. 180, Lei Orgânica do Município art. 252, Política Nacional de Turismo Lei Federal nº 11.771 de 17 setembro de 2008, com a Política Estadual de Turismo Lei Estadual nº 22.765 de 20 de dezembro de 2017, com o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, Deliberação do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas nº 1.439 de 15 de outubro de 2009, com o Plano Diretor Municipal Lei Complementar nº 083 de 25 de fevereiro de 2013, com o Código Mundial de Ética do Turismo da Organização Mundial de Turismo de 1 de outubro de 1999.



Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Turismo: Fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II - Setor turístico: Todos os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, comunicação além de outros serviços destinados ao turista, seu deslocamento e estada;

III – Atrativo turístico: O elemento que desencadeia o processo turístico, podendo ser recurso natural ou cultural, atividade econômica ou evento programado, composto de locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los, componente ou não de um produto turístico;

IV – Produto turístico: Conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço;

V – Destino turístico: Espaço geográfico composto de produtos turísticos onde há um fluxo turístico efetivo;

VI – Região turística: A unidade territorial para implementação da Política Municipal de Turismo, área do território municipal com recursos naturais e culturais capaz de gerar fluxos permanentes de turistas, estabelecidas no Plano Diretor do município;

VII – Rota turística: Percurso contínuo que organiza e estrutura a atividade turística por meio da sinalização turística nas vias públicas estruturais do turismo, estabelecidas no Plano Diretor do município;



VIII – Segmentação turística: Forma de classificação do turismo baseada nos elementos de identidade da oferta, nas características e variáveis da demanda, para fins de planejamento, gestão e posicionamento no mercado;

IX – Voucher: Bilhete de ingresso.

Parágrafo único – As viagens e estadas de que trata o inciso I devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social, promoção da diversidade cultural e preservação da biodiversidade em âmbito municipal.

## **CAPITULO II**

### **DA POLÍTICA, DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO E DOS INSTRUMENTOS**

#### **Seção I**

#### **Da Política Municipal de Turismo**

#### **Subseção I**

#### **Dos Princípios e dos Objetivos**

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo de Extrema obedecerá aos princípios de livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da gestão compartilhada, do planejamento integrado e participativo da acessibilidade, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável.

Art. 5º - Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - Promover o turismo sustentável no município, integrando as políticas setoriais municipais e integrando o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil nos processos de planejamento e gestão da Política Municipal de Turismo;



II – Promover o turismo sustentável no município, garantindo mecanismos de preservação, conservação, promoção e valorização do patrimônio turístico;

III – Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com as legislações federal e estadual e com os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – Desenvolver, ordenar, regulamentar e promover os diversos segmentos turísticos;

V – Democratizar e propiciar o acesso as atividades turísticas em Extrema a todos os segmentos da população local, contribuindo para o lazer e a elevação do bem estar geral;

VI – Reduzir as disparidades sociais e econômicas, promovendo oportunidades de negócios e empreendedorismo, a melhoria da distribuição de renda e a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho no setor turístico e nos setores e atividades associadas;

VII – Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no município, mediante a promoção e o apoio à comercialização, ao desenvolvimento do produto turístico e a gestão do fluxo de visitantes;

VIII – Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos turísticos de Extrema, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, por meio da regionalização, da ampliação e diversificação da oferta de roteiros com produtos da economia criativa e de turismo de experiência;

IX – Propiciar o suporte a programas de captação e apoio à realização de feiras, congressos e eventos de interesse turístico local, regional, nacional e internacional;



X – Manter as diretrizes da Política Municipal de Turismo alinhada às políticas regional, estadual e federal de turismo;

XI – Promover o Calendário de Eventos Turístico através da gestão integrada entre os Órgãos Municipais de Turismo, de Cultura e de Esportes;

XII – Promover e descentralizar o turismo, estimulando as regiões turísticas municipais a planejarem em seus territórios as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

XIII – Incentivar e apoiar a criação e a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

XIV – Propiciar a prática de turismo sustentável na Macrozona de Conservação Ambiental prevista no Plano Diretor, promovendo a atividade turística como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto;

XV – Promover atividades turísticas visando difundir conhecimentos sobre aspectos da história e da cultura local e valorizar o patrimônio cultural do município;

XVI – Incentivar e impulsionar a cadeia produtiva do setor de gastronomia, emparceirando as iniciativas da administração municipal e entidades privadas;

XVII – Estimular a integração das atividades turísticas com as demais atividades econômicas local e regional;



XVIII – Atualizar anualmente o Inventário da Oferta Turística do Município atendendo aos critérios da Secretaria Estadual de Turismo e Ministério de Turismo;

XIX – Articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento dos empreendedores individuais e das pequenas e microempresas do setor;

XX – Promover a implantação e a manutenção de infraestrutura turística nas áreas de atrativos naturais e/ou culturais públicos, para salvaguardar e complementar a atratividade turística do município;

XXI – Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XXII – Propiciar a competitividade das atividades turísticas por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da diversificação e qualificação da oferta de produtos turísticos, da redução da informalidade, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XXIII – Estimular a adoção de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, estabelecidos pelos órgãos competentes, por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XXIV – Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área de turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XXV – Regulamentar e implantar a sinalização turística pública e privada;



XXVI - Regulamentar a da entrada e a circulação de transportes turísticos;

XXVII – Implementar a produção, a sistematização e o intercambio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no município, integrando as Universidades e os Institutos de Pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico;

XXVIII – Fomentar e gerar informações das atividades turísticas por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo;

XXIX – Posicionar o destino Extrema no cenário regional, nacional e internacional de turismo por meio de ações de marketing;

XXX – Promover processos de educação turística e cultura turística em consonância com a Política Municipal de Educação para a Sustentabilidade;

XXXI – Prevenir e combater as atividades relacionadas à abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XXXII – Estimular o aperfeiçoamento da gestão do Sistema Municipal de Turismo.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso XIV deste artigo, considerar-se-ão como práticas de mínimo impacto as que sejam compatíveis com a Deliberação Normativa nº. 013/2017, aprovada em setembro de 2017 pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), que “*dispõe sobre as diretrizes e normas para utilização da Macrozona de Conservação Ambiental do município de Extrema*”.





## Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## Seção II

### Do Sistema Municipal de Turismo

#### Subseção I

#### Dos Objetivos

Art. 6º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – Atingir as metas do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável e do Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico;

II – Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - Promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no município.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos da Política Municipal de Turismo, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, adotarão as seguintes medidas:

a) Promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento turístico Sustentável e do Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico;



b) Realizar estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

c) Promover e divulgar o destino turístico de Extrema e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;

d) Promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que exercem atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

e) Propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e seu potencial turístico;

f) Implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo, Associação Brasileira de Normas Técnicas e por outros órgãos que disciplinem a sinalização.

## **Subseção II**

### **Da Organização e Composição**

Art. 7º - O Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Órgão Municipal de Turismo;

II – Conselho Municipal de Turismo;

III – Órgão Municipal de Desenvolvimento Econômico;



IV – Órgão Municipal de Meio Ambiente;

V – Órgão Municipal de Cultura;

VI - Órgão Municipal de Esportes;

VII – Órgão Municipal de Obras e Urbanismo;

§1º - O órgão municipal de turismo é o órgão central do Sistema Municipal de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento sustentável do turismo, em interação com os demais integrantes.

§2º - O Conselho Municipal de Turismo é o órgão normativo, consultivo e deliberativo, a Instância de Governança Local.

§3º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada deverão orientar a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

### **Seção III**

#### **Dos Instrumentos da Política Municipal de Turismo**

Art. 8º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I - O Plano Diretor Municipal;

II - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável – PMDTS;

III - O Plano de Marketing do Destino Turístico;

IV - O Plano de Mobilidade;



V - Os Planos das Unidades Territoriais de Planejamento;

VI - O Plano de Gestão da APA Estadual Fernão Dias;

VII - Os Pareceres, as Recomendações e Deliberações do Conselho Municipal de Turismo;

VIII - O Fundo Municipal de Turismo;

IX - A Certificação do Turismo;

X - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico – PGAT;

XI - As Produções e pesquisas de relevância turística, em especial as produzidas no âmbito do Observatório do Turismo - Sistema Municipal de Informações Turísticas;

XII - As Conferências Municipais de Turismo.

Parágrafo único – Os instrumentos da Política Municipal de Turismo serão regulamentados pelo COMTUR, exceto as alíneas I, IV, V e VI.

#### **Seção IV**

#### **Do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável**

Art. 9º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, orientando o esforço do município e a utilização dos recursos para a implementação da Política Municipal de Turismo e para o desenvolvimento do turismo.

Art. 10 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável será elaborado pelo Órgão Municipal de Turismo, em processo participativo com os



segmentos públicos e privados, interessados e aprovados, pela instância de governança local, Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável será elaborado para um período de 10 anos e deverá ser revisto no 5º ano, antecedendo a elaboração do PPA com objetivo de subsidiar a elaboração deste;

## **Seção V**

### **Do Plano de Gestão do Atrativo Turístico**

Art. 12 - Fica criado o Plano de Gestão do Atrativo Turístico, instrumento a ser implementado nos atrativos turísticos devidamente licenciados pelo órgão municipal de turismo.

Parágrafo único – Os atrativos localizados na Macrozona de Conservação Ambiental prevista no Plano Diretor e na Zona de Conservação de Vida Silvestre prevista no zoneamento da APA Estadual Fernão Dias, o Plano de Gestão do Atrativo Turístico é obrigatório.

Art. 13 - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá conter um plano de manejo das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços prestados oferecidas pelos atrativos, bem como sua sustentabilidade ambiental.

§1º - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico tem por objetivo:

I – Regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II – Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e



recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal;

III – Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;

IV – Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V – Permitir o monitoramento de impactos da visitação;

VI – Propiciar ao Poder Público elementos concretos para estabelecimento de mecanismos de incentivo e controle do turismo sustentável.

§2º - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Turismo e deverá ser revisto a cada três anos podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.

§3º - Quaisquer alterações nos padrões de infraestrutura e/ou abertura de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a atualização do Plano de Gestão do Atrativo Turístico.

Art. 14 - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá conter no mínimo:

I – A descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local;

II – O Zoneamento Turístico-Ambiental da propriedade, com a identificação exata:



a) Das áreas de preservação permanente, denominadas no Plano Diretor - Lei Complementar Municipal nº 083/2013 - como Macrozona de Conservação Ambiental, cuja ocupação e instalação de infraestrutura são proibidas ou restritas;

b) Da presença de área de Reserva Legal e de recursos naturais disponíveis tais como vegetação, grutas, fragmentos rochosos e recursos hídricos;

c) Das áreas de visitação livre ou uso intensivo, controlada ou uso extensivo e proibida ou de uso restrito;

d) Da localização dos equipamentos turísticos tais como centro de visitantes, áreas de circulação e estacionamento de veículos, vias de acesso, trilhas terrestres e arbóreas, sanitários, áreas de hospedagem, camping e de alimentação e outras instalações de lazer e de infraestrutura de apoio à visitação, quando houver.

III – Planejamento, com o respectivo cronograma, para a instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infraestrutura e áreas de lazer;

IV – Plano de manejo da visitação, descrevendo as atividades turísticas desenvolvidas, o perfil do público usuário e a capacidade máxima de suporte da propriedade e de cada um de seus atrativos, o plano de monitoramento dos impactos da visitação, a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor e/ou condutor e a previsão de eventos esportivos e de lazer;

V – Calendário anual de eventos socioculturais, esportivos e/ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pelo órgão municipal de turismo;

VI – Descrição dos riscos das atividades desenvolvidas, aliado a um programa de prevenção e redução de acidentes e de adoção de procedimentos de segurança, considerando-se também os eventos naturais e o plano de visitação de que trata o inciso IV deste artigo;



VII – Programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos, assim como do tratamento de efluentes;

VIII – Programa de informação sobre as normas de funcionamento da propriedade, incluindo a descrição de cada atividade desenvolvida e seus riscos, assim como dos procedimentos de segurança;

IX – Programa de educação e interpretação ambiental.

§1º - Quando as áreas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo estiverem degradadas ou desprovidas de vegetação original, o Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá estabelecer um cronograma para recomposição de vegetação nativa seja por reflorestamento ou por regeneração, identificando a metodologia e as espécies que serão plantadas, nos termos da legislação ambiental aplicável.

§2º - Caso a legislação em vigor permita formas alternativas de cumprimento da obrigação de averbação, recomposição e manutenção da Reserva Legal, os Planos de Gestão do Atrativo Turístico deverá apontar os meios e o cronograma para sua execução.

§3º - O poder público municipal, por meio de suas secretarias de governo nos limites de suas competências e por intermédio de convênios com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará assistência técnica e fomentará a recuperação de áreas degradadas nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental.

## **Seção VI**

### **Do Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico**

Art. 15 - O Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico deve definir estratégias, programas e ações, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos para a implementação da Política Municipal de Turismo e para o desenvolvimento do turismo.



Art. 16 - O Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico deverá atender aos seguintes objetivos:

- I - Posicionar Extrema como um destino turístico competitivo;
- II - Ampliar, diversificar e qualificar o fluxo de turistas em Extrema;
- III - Apoiar a estruturação de produtos turísticos;
- IV - Fomentar os investimentos no setor turístico para adequação da oferta;
- V - Fortalecer o turismo como vetor de desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 17 - O Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico será elaborado pelo Órgão Municipal de Turismo, em processo colaborativo com os segmentos público e privado, aprovado pela instância de governança local (Conselho Municipal de Turismo).

§1º - O Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico será elaborado para um período de 03 (três) anos, com monitoramento anual.

§2º - Caso se verifique, no monitoramento, a necessidade de ajustes, poderá o Plano Municipal de Marketing do Destino Turístico ser atualizado no ano seguinte.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA REGIONALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Descentralização do Turismo**



Art. 18 - O município de Extrema promoverá a descentralização do turismo com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado.

Parágrafo único – O fortalecimento da regionalização turística municipal será estimulado pelo órgão municipal de turismo e pelo conselho municipal de turismo.

## **Seção II**

### **Da Regionalização Municipal do Turismo**

Art. 19 - A regionalização do turismo visa:

I – Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para o desenvolvimento turístico sustentável, participativo e integrado em todo o território municipal;

II – Potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerando sua dimensão e diversidade, favorecendo a integração e a complementaridade das regiões na prestação de serviços aos turistas, agregando valor ao território municipal;

III – Favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único – A regionalização preconiza a convergência e articulação entre a esfera de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 20 - Ao órgão municipal de turismo compete:



I – Regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo do município, assegurada a participação da Instância de Governança Local, o Conselho Municipal de Turismo;

II – Promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da Política Municipal de Turismo de Extrema.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DO TURISMO**

Art. 21 - Fica instituído o Observatório do Turismo de Extrema, Sistema Municipal de Informação e Monitoramento do Turismo, instância de pesquisa que tem como objetivo o monitoramento em rede do desempenho da atividade turística no município, o incentivo à inovação e à inteligência de mercado.

§1º - Poderão participar do Observatório do Turismo de Extrema, Sistema Municipal de Informação e Monitoramento do Turismo, órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística a partir de realização periódica de estudos e pesquisas relacionados ao turismo em Extrema.

§2º - As diretrizes para o funcionamento do Observatório do Turismo de Extrema, Sistema Municipal de Informação e Monitoramento do Turismo, serão estabelecidas em decreto.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

#### **Seção I**

#### **Do Suporte Financeiro**



Art. 22 - O suporte financeiro ao setor de turismo será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I – da Lei Orçamentária Anual, alocado ao Órgão Municipal de Turismo;

II – do Fundo Municipal de Turismo;

III – de organismos e entidades nacionais e internacionais;

Parágrafo único – O Poder Público Municipal poderá viabilizar a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

## **Seção II**

### **Dos Incentivos ao Turismo Responsável e Sustentável**

Art. 23 - O poder público municipal, por intermédio do órgão municipal de turismo e da instância de governança local Conselho Municipal de Turismo estimulará a elaboração do Plano de Gestão do Atrativo Turístico e a adoção de medidas necessárias para o estímulo a processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação.

Parágrafo único – A certificação de que trata esta lei deverá ser conferida por entidade credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, e homologada pela instância de governança local: Conselho Municipal de Turismo.

Art. 24 - Os atrativos turísticos que se comprometerem a implementar o Plano de Gestão do Atrativo Turístico ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável poderão gozar, conforme deliberação do Conselho Municipal de Turismo, dos seguintes benefícios:



I – Isenção total ou parcial do ISS;

II – Isenção total ou parcial do IPTU;

III – Prioridade no atendimento a projetos apresentado ao Fundo Municipal de Turismo;

IV – Prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

Art. 25 - O órgão municipal de turismo, com apoio do COMTUR, concentrará esforços para a realização de parcerias com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I – Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II – Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão municipal de turismo, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o Plano de Gestão do Atrativo Turístico e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação;

Art. 26 - Os incentivos e isenções fiscais de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no Plano de Gestão do Atrativo Turístico aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e à manutenção das condições que propiciaram a certificação da atividade ou empreendimento turístico.

### **Seção III**

#### **Das Taxas**



Art. 27 - Será cobrada, nos termos a serem previstos no Regulamento desta Lei, Taxa de Visitação nos produtos turísticos, públicos ou privados, por meio de *voucher* emitidos e controlados pelo Órgão Municipal de Turismo.

Parágrafo Único – O funcionamento do sistema de voucher e o valor a ser cobrado de cada venda de serviços turísticos no município serão definidos em regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

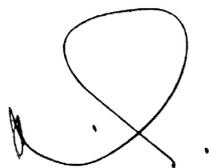
Art. 28 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 180 dias para regularizar sua atividade.

Art. 29 - O poder público municipal e o Conselho Municipal de Turismo, na aplicação desta lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 30 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 31 - Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**

